

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
17ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
ATOrd 0100284-44.2022.5.01.0017
RECLAMANTE: DAYANA DA SILVA BRUM
RECLAMADO: ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S A CASAS PERNAMBUCANAS

SENTENÇA

I) RELATÓRIO

DAYANA DA SILVA BRUM, já qualificada nos autos, invocando a tutela jurisdicional de cognição, ajuizou reclamação trabalhista em face de ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A - CASAS PERNAMBUCANAS LTDA., postulando as parcelas contidas na petição inicial, impulsionadora do procedimento ? em síntese, indenização por dano moral ? assédio religioso.

Com a peça de ingresso, a procuração e os documentos, devidamente digitalizados.

Citação regular.

Inconciliados.

Contestação apresentada, controvertendo os pedidos e pugnando pela improcedência. Juntou documentos, também digitalizados, com manifestação da reclamante.

Instrução encerrada (vide última ata telepresencial).

Razões finais remissivas e derradeira proposta de conciliação sem êxito.

Éo relatório.

II) FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINARES E PRESCRIÇÃO

Inexistem preliminares impeditivas do exame de mérito, tampouco prescrição incidente.

MÉRITO

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

ASSÉDIO RELIGIOSO

Alega a reclamante, em resumo, ter sido assediada pelo gerente Sr. Mota no que refere a sua adoção à religião do Candomblé, quando passou a persegui-la e boicotá-la no ambiente de trabalho. Requer, por conta disso, o pagamento de indenização por dano moral e assédio religioso.

Em defesa, a ré nega os fatos e responsabilidades, conforme, também, asseverado na respectiva contestação.

Fixada a lide.

Nosso País foi submetido a um processo de colonização que até hoje contrasta suas ramificações.

Submetidos ao absolutismo europeu, em alguns momentos fomos tratados como mercadoria, onde o valor comercial era o mais importante.

Povos originários dizimados, invasão europeia desordenada, criação de impostos e taxas, pilhéria de matéria prima, minerais, riquezas, exploração de escravos e, conseqüentemente, o preconceito.

Dentro desse contexto ? e aqui não é privilégio do Brasil ? uma gama de discriminações, estruturada, que até hoje deixam marcas profundas em nossa sociedade.

Incluído o preconceito (ou até desconhecimento mesmo) às religiões de matrizes africanas ? hoje cada vez mais conhecidas, aceitas, respeitadas e adotadas por seus fiéis.

Vejo até avanços nos dias atuais, onde as pessoas estão mais conscientes do respeito e das diversidades, principalmente com o advento das novas tecnologias ? redes sociais ? que deram voz às minorias, defendendo a liberdade e igualdade que devem reinar em qualquer lugar do mundo. Estamos num longo caminho de transformações e, acredito, de se repetir, avançando ainda que lentamente.

Tais mudanças, naturalmente, encontram diferentes atores, uns mais conservadores que outros, mais restritos e resistentes a novos ares, enfim.

Como mencionei acima, a própria estrutura cultural ainda fomenta discriminações, mais das vezes, até sem a percepção efetiva por parte da pessoa.

Com efeito.

Este caso concreto que ora estudo aponta que o Sr. Mota (preposto da ré e chefe da reclamante) não lidou bem com as mudanças de vida que a autora, livremente, resolveu adotar, trocando de religião, por exemplo.

Ao escolher a doutrina do Candomblé como sua fé e modo de vida, conseqüentemente, algumas características foram incorporadas, como aparência, vestimenta, apetrechos, etc.

O ritual de iniciação, me parece, exige tempo mínimo para uso e publicidade das roupas típicas e acessórios.

A prova oral produzida pela autora (testemunha Bruna), a quem cabia o referido ônus (CLT, art. 818, I) deixa MUITO evidente que isso incomodou o Sr. Mota, de uma forma ou de outra, justamente o chefe da autora. Ele não recebeu bem as mudanças, a ponto de fazer deboches, reunião privada e boicote quanto a autoridade da função e do setor onde a reclamante trabalhava.

Mesmo que se possa dizer que o Sr. Mota não teria tido a intenção, certo é que a estrutura do preconceito veio à lume, com a indisfarçável intolerância religiosa, ferindo frontalmente a dignidade da trabalhadora, que passou a ser constrangida com o "novo" tratamento ? além de constranger, via reflexa, todo o ambiente de trabalho.

Atenção para os trechos da referida prova - testemunha Bruna:

*?... que a autora era a supervisora de vestuário da depoente; que o Sr.. Motta era o gerente da loja; que no início, o tratamento do Sr.. Motta com a depoente e a autora, "era muito tranquilo"; que após o retorno das férias da autora, houve uma mudança no tratamento do Sr..Motta com a mesma e também com a depoente, como por exemplo não concordando com o trabalho do setor do vestuário, chamando outras pessoas para resolver, gravava vídeos e mostrava a maneira que ele não gostava; **que a depoente percebeu que a mudança também se relacionou com o tipo de roupas que a autora passou a usar pelo fato desta ter se iniciado no candomblé; que o Sr.. Motta fazia algumas "piadas", "ah eu não entendo essa religião de vocês", "ah tem que ficar de branco"; que a depoente não participou da inauguração da loja de São João de Meriti; que era comum colegas de lojas já existentes serem alocados para ajudar em 3,4 dias em lojas a inaugurar, exceto no mês de dezembro (onde o movimento das lojas aumentava); que a autora saiu primeiro que a depoente da ré, não sabendo precisar o motivo; que a depoente **percebeu, também, que o Sr.. Motta retirou a autonomia da autora como supervisora, "ela não podia mais decidir"; que no dia em que o Sr. Motta, em reunião privada, pediu para a autora retirar suas guias de ponto (tipo um colar), a depoente conversou com a autora depois da reunião e esta estava muito abalada, comentando que o Sr.. Motta teria dito que estava muito chamativo e teria que autorizar algum outro empregado de outra religião a também usar; que todas as*****

*inaugurações de lojas novas há a presença de um padre, com reza e água benta, com a participação de todos os empregados; que a autora, depois da reunião chamou a depoente, pois "eu era a líder do setor, logo abaixo da autora"; que a depoente também é do candomblé; que é obrigatório participar nas inaugurações de lojas, da parte do ritual religioso e não só no corte da fita; que a depoente não usava colares e turbante, pois não era ainda iniciada no candomblé; **que uma das autonomias retiradas da autora foi, por exemplo, fazer mudanças no setor do vestuário, não tendo relação com o aumento de movimento no fim do ano; que não sabe precisar o número de lojas inauguradas entre 2020 e 2022".** GRIFEI.*

Soma-se à isso, as exigências de participação dos empregados da empresa em ritos religiosos católicos de inauguração de lojas, sem que a parte dos colegas que ministram outras fés possam, por exemplo, não participar ou deixar de comparecer, sem qualquer reprimenda ? e conjugando as diretrizes e escolhas do empregador com a liberdade de participação de cada empregado, tudo isso sem qualquer prejuízo a execução normal das funções de cada setor e de cada serviço.

É dever do empregador assegurar adaptação razoável em seu ambiente de trabalho para acomodar as subjetividades de cada trabalhador, inclusive a religiosa, fomentando um estabelecimento diverso, saudável, respeitoso ? o que faz que os serviços se desenvolvam com mais naturalidade e rendimento, sem hostilidades ou preconceitos ? e constrangimentos.

Estar-se-á cumprindo o preceito constitucional do art. 3º, IV e a Lei 9029/95.

Seus prepostos devem ser depositários de condutas éticas, neutras, pois representam a empresa e detêm importantes deveres e responsabilidades ? artigos 932, II, 1172 e 1178 do Código Civil.

E do Poder Judiciário garantir a observância dos tratados e convenções internacionais acerca dos direitos humanos ? Recomendação n. 123/22, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), por um ambiente de trabalho livre, saudável e plural.

A liberdade religiosa e a conseqüente escolha da fé eleita é garantida constitucionalmente ao indivíduo ou grupo e jamais pode servir de atributo para qualquer tipo de tratamento discriminatório, seja onde for - Art. 5º, VI, da CF.

Assim agindo a reclamada, por seu preposto, excedeu o seu poder diretivo, agindo com abuso de autoridade, preconceito e perseguição, praticando ato ilícito inconteste, lesando a honra da autora, cuja compensação deve ser imperativa, dentro do preceito constitucional ? art. 1º, III.

Por fim, registro que a contraprova testemunhal da ré pouco acrescentou, quer porque não detinha o ônus probante, quer porque foi evasiva, com expressões do tipo ?não via? ou ?não presenciou?.

Indenização por danos morais devida, na forma do art. 5º, X, da Constituição Federal.

Considerando a posição econômica da empresa, a intensidade da lesão e sua gravidade, a repercussão da ofensa (intensa e publicizada), o efeito pedagógico, acionando-se os permissivos legais dos artigos 944 e seguintes do Código Civil, a CLT, mais os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, arbitro e fixo o quantum indenizatório moral em R\$30.000,00 (trinta mil reais).

GÊNERO. CNJ
PROTOCOLO. JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE

A presente decisão, à luz da fundamentação e conclusão esposadas, assume, também, o enquadramento referente à julgamento sob a perspectiva de gênero, dentro dos ditames da meta 9 do Conselho Nacional de Justiça ? CNJ ? e objeto 5 da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas ? ONU ? visando a busca da igualdade e empoderamento das mulheres, coibindo assédios e preconceitos, corrigindo lesões, para que o respeito e a dignidade das mesmas seja realçado, em qualquer lugar que frequente, garantindo-se e fomentando-se a efetiva igualdade e não discriminação.

Observe-se.

PARÂMETROS DE LIQUIDAÇÃO. JCM. INSS. IR

Sentença líquida: trinta mil reais.

Atualização pela SELIC, a partir da data desta sentença (intimação).

JUSTIÇA GRATUITA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Concedo a gratuidade de justiça à reclamante, na forma do art. 790, parágrafos 3º e 4º da CLT, conforme documentos apresentados com a petição inicial relacionados com o requerimento, comprovando-se a vulnerabilidade econômica e insuficiência de recursos (onde se prioriza gastos com o próprio sustento e da família).

O advogado da autora é credor de honorários de sucumbência, fixando-se (sopesado os critérios ? art. 791-A, parágrafo 2º, da CLT), em 10% sobre o valor da condenação = R\$3.000,00 (três mil reais).

III) DISPOSITIVO

Pelo Exposto, sem preliminares ou prescrição, julgo **PROCEDENTE** o pedido para condenar a reclamada a pagar à reclamante, os valores inerentes a:

- R\$30.000,00 (trinta mil reais) de indenização por danos morais, decorrente de assédio religioso.

- 10% de honorários advocatícios = R\$3.000,00 (três mil reais).

Tudo na forma e limites da fundamentação supra, que passa a fazer parte integrante deste decisum.

Custas de R\$660,00, calculadas sobre o valor de R\$33.000,00, arbitrado à condenação (CLT, 789, par. 3º, a), pela reclamada.

Expeçam-se ofícios à DRT, ao Ministério Público do Trabalho e ao Ministério Público Estadual, como cópia da presente, para a adoção das providências cabíveis no âmbito de suas respectivas competências.

Publique-se.

Intimem-se as partes.

RIO DE JANEIRO/RJ, 19 de julho de 2023.

ANDRE LUIZ AMORIM FRANCO
Juiz do Trabalho Titular